



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385908-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é agravada MARLUCI BETINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.655

Agravo de instrumento nº 2385908-78.2024.8.26.0000

Agravante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Agravada: Marluci Betini

Comarca: Botucatu (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inversão do ônus da prova e o custeio da prova pericial pela Requerida em ação indenizatória.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a inversão do ônus da prova implica na obrigação da Ré de custear a prova pericial.

III. Razões de Decidir: A inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, não implica a responsabilidade exclusiva da fornecedora pelo custeio da prova. O artigo 95 do CPC estabelece que o custeio da prova pericial deve ser adiantado pela parte que a requereu, ou rateado quando determinado de ofício.

IV. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica no custeio da prova pericial pela parte Ré. 2. O custeio deve seguir o disposto no artigo 95 do CPC.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., em face da decisão interlocutória de fls. 419/420, complementada pela decisão de fls. 439/440, proferida nos autos da ação indenizatória, promovida por Marluci Betini, decisão esta que determinou a inversão do ônus da prova e o custeio da prova pericial pela Requerida, ora Agravante.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no DJe de 06/09/2024 (fls. 422 dos autos de origem) e a decisão dos embargos, no DJe de 25/11/2024 (fls. 442).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo recolhido (fls. 09/10).

Aduz, a Agravante, que a determinação de custeio da perícia exclusivamente pela Ré deve ser reformada, pois a inversão do ônus da prova não implica em atribuição do ônus financeiro, sendo a hipossuficiência da Agravada técnica, e não econômica, não podendo ser confundido o ônus de produção da prova com o seu custeio.

Houve concessão de efeito suspensivo às fls. 28.

Contraminuta apresentada pela Agravada às fls. 33/39, com pedido de desprovimento do recurso e manutenção da decisão.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Constou da decisão agravada, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por MARLUCI BETINI, qualificada nos autos, em face de FCA FIAT CHRYSLERAUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, também qualificada nos autos.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos: se os problemas relatados pela autora decorreram da falta de manutenção adequada do veículo e de seu desgaste pela alta quilometragem ou se decorreram da existência de um vício oculto comum nos veículos desse modelo;

Defiro a produção de prova documental e pericial.

Aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, CDC, à medida que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos dos fundamentos acima colacionados e a hipossuficiência técnica do consumidor.

Para produção de prova pericial de engenharia mecânica, nomeio para a realização do ato, como perito judicial o Sr. ADELSON FRANCISCO MAIA, que deverá ser intimado para estimar seus honorários em cinco dias (artigo 465, § 2º, I do Código de Processo Civil) e para apresentar o laudo em trinta dias.

As partes deverão ser intimadas da proposta de honorários e poderão se manifestar no prazo de cinco dias, observado o disposto no artigo 465, §3º do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, deverá a requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, e a formulação de quesitos, sob pena de preclusão, devendo os assistentes técnicos indicados, apresentarem os respectivos pareceres no prazo comum de 15 dias da apresentação do laudo (artigo 477, §1º do Código de Processo Civil).

As partes deverão ter ciência da data e do local designados pelo perito para ter início a produção da prova (artigo 474 do Código de Processo Civil).

Intimem-se

Persegue a agravante a reforma da r. decisão recorrida para que seja atribuído à parte Agravada a obrigação de pagar o adiantamento do custeio da prova pericial, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento do e. julgador, o recurso comporta provimento.

Visando alcançar a harmonia das relações de consumo, bem como compatibilizar tal proteção com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, a jurisprudência optou pela adoção da teoria finalista aprofundada, ou mitigada, que possibilita o enquadramento do adquirente ou usuário de serviços na condição de consumidor, ainda que os bens adquiridos sejam empregados em atividade econômica, desde que reste demonstrada a vulnerabilidade do adquirente.

A teoria finalista tem sido plenamente mitigada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, revelando-se em relação de consumo às relações jurídicas envolvendo empresários individuais ou microempresas, onde presumida a vulnerabilidade do consumidor profissional, razão pela qual aplicável a eles o art. 2º do CDC. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Consumidor. Relação de consumo. Caracterização. Destinação final fática e econômica do produto ou serviço. Atividade empresarial. Mitigação da regra. Vulnerabilidade da pessoa jurídica. Presunção relativa. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., DJe 11/03/2011).

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação 'in abstracto' dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE AERONAVE POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. AQUISIÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Controvérsia acerca da existência de relação de consumo na aquisição de aeronave por empresa administradora de imóveis. 2. Produto adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, não se incorporando ao serviço prestado aos clientes. 3. Existência de relação de consumo, à luz da teoria finalista mitigada. Precedentes. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 1321083/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014).

Portanto, nos termos da norma consumerista, cabível a inversão do ônus probatório, conforme disposto pelo artigo 6º, VIII, do diploma legal supracitado, tendo em vista a clara hipossuficiência técnica da Agravada.

Entretanto, o ônus da produção da prova em relações consumeristas não se confunde com o ônus do respectivo custeio.

Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que, de fato, houve requerimento de produção da prova pericial apenas pela Agravada, conforme se depreende das manifestações de fls. 409/410 e 411/414.

Em decisão de fls. 419/420 dos autos de origem, o MM. Juízo *a quo* deferiu a prova técnica, determinando a intimação da Ré para o depósito dos honorários periciais provisórios, após a estimativa.

Cumprе destacar que nem mesmo a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, implica a responsabilidade exclusiva da fornecedora pelo custeio da prova.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 639.534/MT, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 9/11/2005, DJ de 13/2/2006, p. 659.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes.
2. Na espécie, a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 246.375/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 14/12/2012.)

Posicionamento análogo é adotado por esta C. 34ª Câmara de
Direito Privado:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c./c. restituição de valores e reparação por danos materiais e morais. Decisão agravada que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo banco-Agravante e inverteu o ônus da prova, imputando aos réus o adiantamento dos honorários periciais provisórios. Pleito recursal que merece prosperar em parte. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os réus fazem parte da cadeia de consumo, respondendo objetivamente pelos danos eventualmente experimentados pelo autor. Relação de consumo configurada. Contratos coligados, nos termos do artigo 54-F do Código do Consumidor, a ensejar a responsabilidade solidária entre a vendedora da motocicleta e o banco-Apelante, financiador do crédito. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova devida. Teoria da carga dinâmica probatória. Inversão do ônus da prova, todavia, que não gera a simultânea inversão do custeio da prova. Prova pericial cujos honorários devem ser adiantados pelo autor, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida, porquanto foi ele quem requereu a prova técnica. Precedentes do STJ. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada em parte. Precedentes do C. STJ e desta C. 34ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115032-82.2024.8.26.0000; Relator

(a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSTALAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (ENERGIA SOLAR). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA NA HIPÓTESE (ART. 6º, VIII, CDC) QUE AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PESSOA JURÍDICA TIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. APLICABILIDADE DO CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL, ENTRETANTO, QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À AUTORA, QUE A REQUEREU, COM EXCLUSIVIDADE, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 95, CAPUT, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168420-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Em resumo, deve ser reformada a r. decisão impugnada mantendo-se a inversão do ônus da prova, porém com custeio dos honorários periciais a cargo da Agravada, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator